

LEI Nº 895, DE 6 DE JULHO DE 1994

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA

PROTÓCOLO Nº 189
ENTRADA 09/08/94
SAIDA _____
FUNCIONÁRIO [assinatura]

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração e Execução da
Lei Orçamentária Anual de 1995
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o exercício
financeiro de 1995, conforme disposições contidas nesta
Lei as diretrizes orçamentárias do Município, compreenden-
do:

I - as prioridades e metas da Administração Mu-
nicipal;

II - a organização e estrutura do orçamento;

III - as diretrizes específicas para o Poder
Legislativo;

IV - as diretrizes gerais para elaboração do
Orçamento do Município e suas alterações;

V - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da
seguridade social;

VI - as diretrizes do orçamento de investimen-
to;

VII - as disposições relativas as despesas do
Município com pessoal e encargos sociais;

VIII - as disposições sobre alterações na le-
gislação tributária;

IX - as disposições de caráter supletivo sobre
execução dos orçamentos;

X - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Adminis-
tração Municipal:

- I- educação e saúde, com ênfase para:
 - a)- educação fundamental;
 - b)- melhoria do atendimento á área de saúde e ações preventivas;
 - c)- proteção á criança e ao adolescente;
 - d)- assistência alimentar e nutricional;
 - e)- saneamento;
- II- habitação popular;
- III- recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana;
- IV- outros objetivos e metas.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1995, observadas as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I- os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentária, por órgãos da administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei nº 4.320/64;

II- os orçamentos de investimentos das empresas que, direta ou indiretamente, o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- os orçamentos da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta, indireta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por órgão, por unidade orçamentária e por fundo, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. Integração os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, inciso I a III e do art. 22 parágrafo único da Lei nº 4.320/ de 17 março de 1964 e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma e caracterizar o cumprimento do disposto no art. 146 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo, encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional - programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida;
- VII - Outras Despesas de Capital.

Art. 7º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

Art. 8º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo a:

I - promover a correção mensal dos valores contidos no orçamento do Município para 1995, caso ocorra inflação após implantação da nova moeda, o Real, o que será apurado, mensalmente, através de índice específico fixado pelo Governo Federal, objetivando preservar os programas de trabalho dos efeitos inflacionários no período;

II - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

III - realizar operações de créditos por antecipação da receita, conforme permissão contida no art. 165, § 8º e dentro dos limites estabelecidos no do art. 167, inciso III, ambos da Constituição Federal;

IV - promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do art. 17 desta Lei;

V - assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal, estadual e com outros Municípios, no interesse e conveniência do Município.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá:

I - resumo da política econômica e social do Município;

II - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III - demonstrativo das dívidas assumidas pelo Município bem como cronograma de sua amortização;

IV - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

V - demonstrativo das estimativas de gastos com o pessoal e encargos sociais para o exercício de 1995, explicitando o método de cálculo utilizado.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - A semelhança do que se contém no art. 56 da Constituição Estadual, por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 7,5% (sete e meio por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1995, o percentual de que trata este artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do art. 167, inciso IV da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para 1995, destinará para aplicação na manutenção desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 146 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 14 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1994 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 15 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para a administração pública Municipal, ressalvados os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos contratadas e aprovadas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação orçamentária para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de subvenções só se darão à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o poder público, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS

FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 19 - O orçamento de seguridade social, obedecerá ao definido nos arts. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o art. 181, § 1º da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferência de recursos do Município, sob forma de contribuições;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ ou da União.

Art. 20 - A proposta orçamentária da seguridade social, será elaborada pelas unidades orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no anexo II desta Lei, às quais competirá também acompanhar o avaliar a respectiva execução física dos projetos.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos.

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente, executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II - se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1994, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado;

III- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 22 - O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos projetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1995 ao limite estabelecido no art. 38 do ato das disposições Constitucionais transitórias.

Art. 24 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos em 1995, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas serão objeto de crédito adicional.

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE

EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 - Os projetos de leis de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento a Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1994, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 28 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com detalhamento apresentado pela lei orçamentária.

Art. 29 - A proposta orçamentária do município para 1995, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1994.

Art. 30 - É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, a que refere o parágrafo 5º do art. 84, § 5º da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 32 - As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês, à Assessoria de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos projetos e atividades sob sua supervisão.

Art. 33 - A Assessoria de planejamento, publicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa-QDD, por Unidade Orçamentária, Fundos e Entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º - Os quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante de modalidade de aplicação;

III - montante por elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 34º - Os acréscimos decorrentes da correção dos valores de que se trata o art. 9º, inciso I, desta Lei, serão alocados na quota de Regularização Orçamentária-GRD, ficando condicionada a sua liberação à efetiva comprovação de ingresso na receita.

Art. 35 - O poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão Legislativa, relatório detalhado sobre a execução dos orçamentos do Município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- I - Órgão;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Programa;
- V - Subprograma;
- VI - Projeto e Atividade.

Art. 36 - Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1994, a sua programação poderá ser executada, mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma prevista no art. 9º, inciso I, desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 37 - Aplicam-se ao Município as normas contidas no Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.418, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 6 de Julho de 1994.


JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito

Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

(LEI Nº 896, DE 6 DE JULHO DE 1994)

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995.

I - EDUCAÇÃO:

a) elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;

b) levantar a situação real da Educação no Município, visando obter a demanda de crianças em idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência;

c) adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos, professores e a comunidade;

d) promover a valorização do Magistério, através de treinamento de docentes técnicos e administradores ligados ao ensino médio e fundamental;

e) investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico, necessário ao êxito da ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;

f) dar continuidade a ampliação da rede física, com implantação de novas salas de aula, bem como reformas e reparos das existentes, inclusive aquisição de material permanente para reposição e para novas escolas;

II - HABITAÇÃO POPULAR:

a) reduzir o deficit habitacional da população com renda até 3 (três) salários mínimos mediante a construção de moradias e lotes urbanizados, melhorias nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacionais apropriadas;

b) implantar infra-estrutura e serviços públicos essenciais nos conjuntos habitacionais;

c) implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno;

III- RECUPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA:

a) dar seqüência as ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;

b) conservar e restaurar as estradas Municipais;

c) início de obras que busquem assegurar a expansão urbana;

d) prosseguimento em regime prioritário, das obras em andamento;

IV - OUTROS OBJETIVOS E METAS:

a) reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;

b) manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura;

c) dar continuidade a ampliação do sistema de processamento de dados no Município, visando a modernização e racionalização dos órgãos do Executivo;

d) estruturar o cadastro de imóveis do Município;

e) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

(LEI Nº 896, DE 6 DE JULHO DE 1994)

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMEN-
TO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1995

I - SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) propiciar a população carente do Município, atendimento ambulatorial;
- b) consolidar no Município o Sistema Único de Saúde;
- c) proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda;
- d) aumentar através da cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- e) colaborar para manutenção do sistema de saneamento básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- f) construir e equipar Unidade de Saúde no Município.

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação a capacitação profissional;
- c) promover oportunidade para desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- d) implementar o atendimento da criança de 0 a 6 anos de idade.